



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000600/2007-10
Recurso nº 271.949 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria Aferição Indireta
Recorrente EXEMONT ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 138/155), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores constantes nos lançamentos contábeis da CONTA TAREFAS E PRÊMIOS.

A auditoria fiscal informa que a notificada foi intimada a apresentar a documentação referente aos lançamentos na referida conta, porém, nada apresentou levando à conclusão de que a conta TAREFAS E PRÊMIOS envolve parcelas de natureza salarial.

Assim, o lançamento foi efetuado por aferição indireta com base nos valores contabilizados na referida conta.

A ciência do lançamento pelo sujeito passivo ocorreu em **19/09/2007**.

A notificada apresentou defesa (fls. 198/214) onde, dentre outras argumentações, alega que ocorreu cerceamento de defesa.

Pelo Acórdão nº 16-18.362 (fls. 345/363 – Vol II), a 12ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou o lançamento procedente.

De tal decisão, a DRJ citada recorreu de ofício face ao valor desonerado ser superior à alçada estabelecida.

Intimado da decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo (fls. 371/377-Vol II).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 24/10/2008 (fl. 368) e apresentou recurso em 10/12/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 25/11/2008.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator